DIÁRIO — OFICIAL



PREFEITURA MORRO DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO				
AVISO				



AVISO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0001/2024

BASE LEGAL:

Lei Federal nº 14.133/2021

Regulamentação: Decreto Municipal nº 316/2023, 318/2023 e 043/2024

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORAS PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA.

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA, passa a analisar a impugnação do edital da Pregão Eletrônico nº 001/2024, relativa à impugnação apresentada.

Preliminarmente, o Pregoeiro deixa de citar o nome da empresa que ofertou Impugnação para manutenção do princípio do sigilo das propostas (o nome da empresa Impugnante consta do original, no processo)

- 1. Iniciou a impugnante lastreando suas razões com "fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/2000", porém o referido dispositivo regulamentava a modalidade Pregão, quando da vigência da Lei Federal nº 10520/02.
- 1.1. O presente instrumento convocatório, tem como fundamento jurídico de sua existência e validade a Lei Federal 14133/2021, como se observa da simples leitura do preâmbulo do referido Edital:

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 1 de 9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 — www.morrodochapeu.ba.gov.br







SEDUC SECRETARIA MUNICIPA DE EDUCAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 13.717.517/0001-48, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados através dos Decretos nº 116/2024 e 494/2024, torna público, para conhecimento das empresas interessadas que será realizada licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO/ RESGISTRO DE PREÇOS, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", sob o regime de execução por preço unitário, regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abroado de 2021; regidos pelos Decretos Municipias nº 314/2023, 316/203, 317/2023, 318/2023, 320/2023 de 304/2024, Lei Complementar n.º 123/2006, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos. O Pregão será realizado em sessão pública go, liga por meio de recursos de tecnologia da informação – internet, através do site – BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – www.bnc.org.br.

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:

 Início de acolhimento das propostas:
 dia 29/02/2024, às 08h00min

 Abertura das propostas:
 dia 04/03/2024, às 08h00min

 Início da disputa:
 dia 04/03/2024, às 09h00min

- 2. Alega a impugnante que: "observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital"
- 3. Alega no item 1 da peça de impugnação preço inexequível sob a seguinte redação:

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública frente ao item 16, deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 2 de 9 Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000 Tel.: (74) 3653-1054 — www.morrodochapeu.ba.gov.br

Certificação Digital: XMCQZDXE-MUJNUIM0-G8ADH69K-YRAEZSVQ Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/





administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente.

4. O único item objeto da peça de Impugnação foi o item 16 que se refere a:

80 unidades de QUADRO PANORÂMICO LOUSA: Quadro panorâmico medida aproximada 3,00 x 1,20 x 20 em compensado de no mínimo 15 mm de espessura com curvatura em ângulo de 30° com fechamento na parte frontal em compensado de no mínimo 4mm. Nas laterais fechado em mdf espessura mínima 18mm, revestido nas laterais em fórmica branco brilho e na parte frontal em lousa branca brilhante fixada ambas as partes com cola de contato de alta resistência. A contratada deverá apresentar junto com os documentos de proposta os seguintes certificados e ensaios: Apresentar o certificado de qualidade de atendimento a norma NBR 15761:2009 (acabamento superficial). Apresentar o certificado de qualidade de atendimento a norma NBR 15316:2014 (substrato) e FSC da matéria prima, juntamente com notas fiscais. O certificado de qualidade deverá ser emitido pelo fornecedor da matéria prima para o fabricante do quadro, juntamente com a nota fiscal que comprove tal fornecimento. Estes laudos deverão estar em nome da marca cotada.

Custo unitário de R\$ 1.228,26

5. Se observa do relatório da orçamentação, com fundamento no inciso III art. 5º da IN 65/20221 da SEGES um preço mediano que vai de R\$ 679,00 a R\$ 790,00 constante do Relatório de Orçamentação às fls. 83/91.

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 3 de 9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br







6. E também se observa no mesmo Relatório da orçamentação, às fls. 84/91 preços de mercado que variam de R\$ 801,00 a R\$ 1.710,00, optando a administração pela mediana expressa no inciso III art. 5° da IN 065 /2021 da SEGES de R\$ 1.226,00

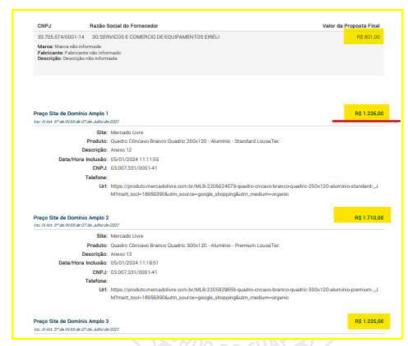
Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 4 de 9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 — www.morrodochapeu.ba.gov.br







- **8.** Essa regra expressa na IN 065/2021 da SEGES encontra guarida e sustentáculo não art. 23, §1º inciso I do art. 23 da Lei Federal 14133/2021, que assim expressamente dispõe:
 - Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, <u>considerados os preços constantes de bancos de dados públicos</u> e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
 - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
 - I <u>composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços</u> ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Il- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 5 de 9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000 Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br





III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso

- **9.** A Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não.
 - 10. O inciso III do art. 5° da IN SEGES 65/2021 assim dispõe:

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso:

10.1. Nesta mesma linha foi regulamentado a PESQUISA DE PREÇOS no Município de Morro do Chapéu, a partir dos termos do art. 5°, do Decreto Municipal n° 318/2023, de 28/03/2023, publicado na edição 1770 (folhas 43/52) do Diário Oficial do Município.

11. O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PESQUISA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (4ª edição), assim preconiza:

O normativo em questão determina que os parâmetros previstos nos incisos do artigo 5º poderão ser utilizados de forma combinada e concomitante ou não entre si, devendo ser priorizados, para efeito de estimativa, aqueles previstos nos incisos I e II (conforme disposto acima) que representam os preços praticados na Administração Pública, seja por meio de contratos firmados com órgãos públicos ou de atos homologados no portal de compras.¹

VII. Há ordem de preferência nos parâmetros utilizados para realização de pesquisa de preços estabelecidos pela IN SEGES/ME nº 65/2021?

Sim. O parágrafo 1º do artigo 5º da IN SEGES/ME n. 65/2021 especifica que a pesquisa de preços deverá utilizar preferencialmente como parâmetros, os sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde e as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente²

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 6 de 9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br

¹ <u>11587-35816-2-PB.pdf</u> – folha 15/50

² 11587-35816-2-PB.pdf - folha 16/50





O mesmo entendimento foi proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio de seu Acórdão nº 1.445/2015- Plenário, que recomendou aos órgãos da administração pública que, para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento dos demais parâmetros. Também, cabe mencionar decisão proferida pelo TCU, por meio do Acórdão 6.237/2016 – 1C, que recomendou que a pesquisa de preços deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão e de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária ou complementar.

Também, cabe mencionar decisão proferida pelo TCU, por meio do Acórdão 6.237/2016 — 1C, que recomendou que a pesquisa de preços deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, Portal de Compras Governamentais, contratações similares do próprio órgão e de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária ou complementar

Dessa forma, verifica-se que tanto a legislação como a jurisprudência estabeleceram uma ordem de prioridade para adoção dos valores a serem utilizados na composição dos preços, devendo ser adotados primeiramente aqueles praticados no âmbito da Administração Pública e, apenas, se inviável estes, deverão ser adotados preços de outras fontes de pesquisas

Assim, sempre que houver 3 (três) preços válidos ou mais oriundos de contratações similares dos órgãos da Administração Pública não haverá necessidade de utilização dos preços obtidos junto às demais fontes

12. A Pesquisa de Preços foi realizada a partir do **procedimento de orçamentação** através da **PLATAFORMA BANCO DE PREÇOS**, conforme se observa do Relatório gerado em 07/02/2024 com 105 folhas de pesquisa realizada no período compreendido entre 03/01/2024 à 24/01/2024, tendo a pesquisa referente ao item 16 constando às folhas 83/91 e a relação das Fontes Utilizadas no referido levantamento, constante às fls. 91, conforme print de tela abaixo indicado:

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 7 de 9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br





ATENÇÃO - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos é Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e aites de dominio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.					
Fontes utilizadas nesta cotação:					
1 - Portal de Compras Publicas	Data: 31/10/2023 11:06:3				
www.portaldecompraspublicas.com.br	Acessar a fonte aqu				
2 - Bolsa de Licitações e Leilões	Data: 23/01/2024 10:43:5				
https://bllcompras.com/Process/ProcessSearchPublic?param1=1	Acessar a fonte aqu				
3 - Bolsa Eletrônica de Compras	Data: 26/10/2023 15:13:3				
www.bec.sp.gov.br	Acessar a fonte aqu				
4 - Compras BR	Data: 29/01/2024 09:54:5				
https://comprasbr.com.br/	Acessar a fonte aqu				
5 - Licitações-E	Data: 11/01/2024 16:31:5				
www.licitacoes-e.com.br	Acessar a fonte aqu				
6 - Compras RJ	Data: 15/12/2023 14:34:2				
www.compras.rj.gov.br	Acessar a fonte aqu				
7 - ComprasNet	Data: 26/10/2023 13:25:2				
www.comprasgovernamentais.gov.br	Acessar a fonte aqu				
8 - Licitanet - Licitações Eletrônicas 4.0	Data: 04/01/2024 12:09:0				
licitanet.com.br	Acessar a fonte agu				

- 13. Por fim, recordamos que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:
 - "A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas" (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)
- **14.** Desta definição é possível concluir que a contratação que se pretende realizar, ao fim do presente processo licitatório, é, efetivamente, amoldando-se ao dispositivo legal.

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 8 de 9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br





- 15. De mais a mais, a licitação ora sob exame, não tem o objetivo de tornar-se nula, até aqui não foi constatada nenhuma ilegalidade no processo, igualmente, o edital de convocação não registra nenhuma exigência com condão de frustrar o certame, portanto, fica impossibilitado o pleito da impugnante.
- 16. Bem verdade, nada obsta aos licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa, porém em impugnações infundadas, o verdadeiro intuito é meramente protelatório, causando prejuízo, sem proporções para Administração Pública, a qual não vê seu objetivo ser alcançado.
- 17. DECISÃO Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada, reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais, mantendo a data da sessão de julgamento, disputa de preços e demais regras existentes no Instrumento convocatório, oriundo das atividades desenvolvidas na fase preparatória do procedimento, cujo item não foi objeto de nenhuma ressalva no momento da análise do Assessoramento Jurídico em sede de controle prévio da legalidade, mantendo-se o edital em sua integralidade.
- 18. Esta decisão contou com o auxílio técnico na sua elaboração, subsidiando as informações necessárias para sua composição final, como prevê o art. 168, parágrafo único da lei 14133/2021.

Morro do Chapéu, 01 de março de 2024.

ELBER ARAUJO DOS SANTOS

Pregoeiro Decreto nº 780/2023

MARCUS VINICIUS MAGALHÃES DOS SANTOS

Procurador Adjunto Decreto nº 041/2024 OAB/BA 56.568

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 9 de 9 Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2024

BASE LEGAL:

Lei Federal nº 14.133/2021

Regulamentação: Decreto Municipal nº 316/2023, 318/2023 e 043/2024

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORAS PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA.

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA, passa a analisar a impugnação do edital da Pregão Eletrônico nº 001/2024, relativa à impugnação apresentada.

Preliminarmente, o Pregoeiro deixa de citar o nome da empresa que ofertou Impugnação para manutenção do princípio do sigilo das propostas (o nome da empresa Impugnante consta do original, no processo)

- 1. Iniciou a impugnante lastreando suas razões: "Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos: No que se refere à discrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de: Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência."
- 1.1. O presente instrumento convocatório, tem como fundamento jurídico de sua existência e validade a Lei Federal 14133/2021, como se observa da simples leitura do preâmbulo do referido Edital:

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 1 de 4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 — www.morrodochapeu.ba.gov.br







SEDUC SICRETARIA MUNICIPA DE EDUCAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 13.717.517/0001-48, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados através dos Decretos nº 116/2024 e 494/2024, torna público, para conhecimento das empresas interessadas que será realizado licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO/ RESGISTRO DE PREÇOS, do fipo "MENOR PREÇO POR ITEM", sob o regime de execução por preço unitário, regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regidos pelos Decretos Municipais nº 314/2023, 316/2023, 317/2023, 318/2023, 320/2029 les 043/2024, Lei Complementar n.º 123/2006, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos. O Pregão será realizado em sessão pública go, lings por meio de recursos de tecnologia da informação – internet, através do site – BNC – BOLSÁ NACIONAL DE COMPRAS – www.bnc.org.br.

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:

 Inicio de acolhimento das propostas:
 dia 29/02/2024, às 08h00min.

 Abertura das propostas:
 dia 04/03/2024, às 08h00min.

 Inicio da disputa:
 dia 04/03/2024, às 09h00min.

2. A empresa impugnante em seus termos, não especifica quais itens e quais laudos ou certificados são desnecessários para comprovação de boa qualidade dos produtos. Contudo, ao adentrar nas normas jurídicas vigentes, de acordo com lei 14133/2021:

Art. 42. [...]

- I Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
- 3. Ou seja, quando se fala de comprovação de qualidade de marca ou modelo similar ao requerido pela Administração no edital, a legislação admite a apresentação de certificações.
- **4.** A Nova Lei de Licitações trouxe também as seguintes inovações quanto à prova de qualidade do produto ofertado:

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 2 de 4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br





"Art. 17. [...] 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

5. A respeito do tema, o TCE/SP recentemente proferiu o seguinte Acórdão:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Exigência de certificado do INMETRO para o item estojo escolar. Especificações técnicas inadequadas do item 'gizão de cera para bebês' Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou improcedentes as impugnações referentes: (i) à exigência de laudo em conformidade a normas NBR - "pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos"; (ii) à pretensão de separação dos itens sustentáveis - "em conformidade com a recente jurisprudência deste Tribunal (TC 6641/989/21-5), no sentido de que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado". (021020.989.22-4 e outros/Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

6. Lado outro, no mesmo Acórdão, o Relator julgou improcedente a impugnação referente á exigência de laudo em conformidade a normas NBR, pois entendeu ser razoável, pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 3 de 4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



- 7. <u>Assim, pode-se perceber que a jurisprudência recomenda que Administração deve demonstrar que a exigência da certificação é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos.</u>
- **8.** Desta definição é possível concluir que a contratação que se pretende realizar, ao fim do presente processo licitatório, é, efetivamente, amoldando-se ao dispositivo legal.
- **9.** De mais a mais, a licitação ora sob exame, não tem o objetivo de tornar-se nula, até aqui não foi constatada nenhuma ilegalidade no processo, igualmente, o edital de convocação não registra nenhuma exigência com condão de frustrar o certame, portanto, fica impossibilitado o pleito da impugnante.
- 10. Bem verdade, nada obsta aos licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa, porém em impugnações infundadas, o verdadeiro intuito é meramente protelatório, causando prejuízo, sem proporções para Administração Pública, a qual não vê seu objetivo ser alcançado.
- 11. DECISÃO Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada, reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais, mantendo a data da sessão de julgamento, disputa de preços e demais regras existentes no Instrumento convocatório, oriundo das atividades desenvolvidas na fase preparatória do procedimento, cujo item não foi objeto de nenhuma ressalva no momento da análise do Assessoramento Jurídico em sede de controle prévio da legalidade, mantendo-se o edital em sua integralidade.
- 12. Esta decisão contou com o auxílio técnico na sua elaboração, subsidiando as informações necessárias para sua composição final, como prevê o art. 168, parágrafo único da lei 14133/2021.

Morro do Chapéu, 01 de março de 2024.

ELBER ARAUJO DOS SANTOS

Pregoeiro Decreto nº 780/2023

MARCUS VINICIUS MAGALHÃES DOS SANTOS

Procurador Adjunto Decreto nº 041/2024 OAB/BA 56.568

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 4 de 4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br

Certificação Digital: XMCQZDXE-MUJNUIM0-G8ADH69K-YRAEZSVQ Versão eletrônica disponível em: http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2024

BASE LEGAL:

Lei Federal nº 14.133/2021

Regulamentação: Decreto Municipal nº 316/2023, 318/2023 e 043/2024

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORAS PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÓVEIS ESCOLARES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA.

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA, passa a analisar a impugnação do edital da Pregão Eletrônico nº 001/2024, relativa à impugnação apresentada.

Preliminarmente, o Pregoeiro deixa de citar o nome da empresa que ofertou Impugnação para manutenção do princípio do sigilo das propostas (o nome da empresa Impugnante consta do original, no processo)

- 1. Iniciou a impugnante lastreando suas razões: "Do Prazo de Entrega das Amostras: Em análise ao edital da presente licitação, nota-se que o prazo de envio das amostras é de somente 72 (setenta e duas) horas, acontar da comunicação do pregoeiro via chat. Ocorre que, referido prazo é incompatível com a fabricação, transportee entregadas amostras."
- 2. O presente instrumento convocatório, tem como fundamento jurídico de sua existência e validade a Lei Federal 14133/2021, como se observa da simples leitura do preâmbulo do referido Edital:

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 1 de 5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br





SEDUC SICRETARIA MUNICIPA DE EDUCAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU – Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 13.717.517/0001-48, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados através dos Decretos nº 116/2024 e 494/2024, toma público, para conhecimento das empresas interessadas que será realizada licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO/ RESGISTRO DE PREÇOS, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", sob o regime de execução por preço unitário, regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 regidos pelos Decretos Municipais nº 314/2023, 316/2023, 317/2023, 318/2023, 318/2023 de 03/2024. Lei Complementar n.º 123/2006, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos. O Pregão será realizado em sessão pública go liga por meio de recursos de tecnologia da informação – internet, através do site – BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – www.bnc.org.br.

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:

 Inicio de acolhimento das propostas:
 dia 29/02/2024, às 08h00min.

 Abertura das propostas:
 dia 04/03/2024, às 08h00min.

 Inicio da disputa:
 dia 04/03/2024, às 09h00min.

- 3. No tocante ao questionado pela Impugnante, o setor solicitante argumentou que o prazo de 3 (três) úteis estipulado no edital para apresentação das amostras se mostra suficiente, uma vez que a esse prazo pode ser somado os 8 (oito)dias úteis anteriores à abertura da licitação e a quantidade de licitantes que participaram do processo. E, também, esse prazo coaduna com a celeridade que a modalidade pregão exige
- 4. Observa-se que o edital é bem claro na exigência de amostra para o declarado provisoriamente vencedor. Sendo assim, será feita a análise de sua documentação preliminar e depois se confirmada toda a documentação habilitatória, será solicitado a devida amostra. A prefeitura possui a necessidade de adquirir os móveis escolares para o ano letivo e o prazo solicitado pela impugnantes de 10 dias úteis é inviável, tendo em vista a dilatação da conclusão do processo, podendo assim haver diversas empresas declaradas vencedoras e o certame se estender por muito tempo.
- 5. Em relação a argumentação referente À NBR 9209, a Impugnante apresenta argumentos corroborando com o edital e exigência de tal certificando no que tange a exigibilidade do documento, vejamos:

"Atualmente, é exigido resultados máximos de 5 g/m², o que é mais que suficiente para garantir a qualidade e durabilidade da pintura. Tais resultados, aliás, são usualmente exigidos em processos públicos e totalmente suficientes para o objeto da licitação.

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 2 de 5 Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br





- 6. Contudo, em seus argumentos, a empresa apresenta de maneira abstrata que o resultado obtido é exagerado, sem demonstrar quais processos licitatórios ou quais regulamentos, exigem resultado diverso ao solicitado, requerendo alteração do valor sem embasamento técnico, científico ou jurisprudencial.
- 7. A empresa impugnante em seus termos, não especifica quais normas, editais, jurisprudência, solicita resultados de no máximo 5g/m2, sendo assim, a solicitação de resultado diverso não descaracteriza a mesma.
 - **8.** Ao adentrar nas normas jurídicas vigentes, de acordo com lei 14133/2021;

Art. 42. [...]

- I comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidadee da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
- **9.** Ou seja, quando se fala de comprovação de qualidade de marca ou modelo similarao requerido pela Administração no edital, a legislação admite a apresentação de certificações.
- **10.** A Nova Lei de Licitações trouxe também as seguintes inovações quanto à prova dequalidade do produto ofertado:
 - "Art. 17. [...] 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. 6º AAdministração poderá exigir certificação por organização independente acreditada

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 3 de 5 Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000 Tel.: (74) 3653-1054 — www.morrodochapeu.ba.gov.br



pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II – conclusão de fases ou de objetos de contratos; III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

11. A respeito do tema, o TCE/SP recentemente proferiu o seguinte Acórdão:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Exigência de certificado do INMETRO para o item estojo escolar. Especificações técnicas inadequadas do item 'gizão de cera para bebês'

Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou improcedentes as impugnações referentes: (i) à exigência de laudo em conformidade a normas NBR – "pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurançados produtos a serem utilizados pelos alunos"; (ii) à pretensão de separação dos itens sustentáveis – "em conformidade com a recente jurisprudência deste Tribunal (TC 6641/989/21-5), no sentido de que atualmente podemser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado".

(021020.989.22-4 e outros/Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

- 12. Lado outro, no mesmo Acórdão, o Relator julgou improcedente a impugnação referente á exigência de laudo em conformidade a normas NBR, pois entendeu ser razoável, pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos.
- 13. Assim, pode-se perceber que a jurisprudência recomenda que Administração deve demonstrar que a exigência da certificação é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos.
- **14.** Desta definição é possível concluir que a contratação que se pretende realizar, ao fim do presente processo licitatório, é, efetivamente, amoldando-se ao dispositivo legal.
- **15.** De mais a mais, a licitação ora sob exame, não tem o objetivo de tornar-se nula, até aqui não foi constatada nenhuma ilegalidade no processo, igualmente, o edital de

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 4 de 5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br





convocação não registra nenhuma exigência com condão de frustrar o certame, portanto, fica impossibilitado o pleito da impugnante.

- 16. Bem verdade, nada obsta aos licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa, porém em impugnações infundadas, o verdadeiro intuito é meramente protelatório, causando prejuízo, sem proporções para Administração Pública, a qual não vê seu objetivo ser alcançado.
- 17. DECISÃO Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada, reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais, mantendo a data da sessão de julgamento, disputa de preços e demais regras existentes no Instrumento convocatório, oriundo das atividades desenvolvidas na fase preparatória do procedimento, cujo item não foi objeto de nenhuma ressalva no momento da análise do Assessoramento Jurídico em sede de controle prévio da legalidade, mantendo-se o edital em sua integralidade.
- **18.** Esta decisão contou com o auxílio técnico na sua elaboração, subsidiando as informações necessárias para sua composição final, como prevê o art. 168, parágrafo único da lei 14133/2021.

Morro do Chapéu, 01 de março de 2024.

ELBER ARAUJO DOS SANTOS

Pregoeiro Decreto nº 780/2023

MARCUS VINICIUS MAGALHÃES DOS SANTOS

Procurador Adjunto Decreto nº 041/2024 OAB/BA 56.568

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 001/2024 Página 5 de 5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro — Morro do Chapéu/BA — CEP: 44.850-000

Tel.: (74) 3653-1054 — www.morrodochapeu.ba.gov.br





EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 059/2021

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA, CNPJ: 13.717.517/0001-48
CONTRATADA: CHAPADA ILUMINAÇÃO EIRELI
CNPJ - 34.974.120/0001-01
OBJETO: PRORROGAÇA DE PRAZO E VALOR E ACRESCIMO DO VALOR EM 25%
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 078/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, Inciso II E ART. 65, INCISO I, ALÍNEA B E § 1° DA LEI 8666/93
DATA DE ASSINATURA: 01 DE MARÇO DE 2024.
JULIANA P. ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000 www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br





EXTRATO DO DISTRATO AO CONTRATO № 080/2022

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA CONTRATADA – ELTON LEAL DE ANDRADE JUNIOR OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL AMIGAVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. DATA DE ASSINATURA DO DISTRATO: 29 DE FEVEREIRO DE 2024. JULIANA P. ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL



Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000 www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br